

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Antônio Barbosa dos Santos, ex-prefeito do município de Filadélfia/BA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com recursos repassados ao referido município no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2006.

2. Durante referido exercício, foram repassados R\$ 177.308,45 para a execução do Pnate. O Fnde reprovou a prestação, essencialmente, em razão da ausência de documentos comprobatórios da regular execução das despesas, conforme consignado no parecer 551/2015 (peça 3, p. 61-65), no qual considerou-se as ocorrências verificadas na inspeção *in loco* realizada pela Auditoria Interna, no período de 12/10 a 15/12/2009.

3. O relatório de TCE 8/2017 concluiu pela imputação de débito parcial ao Sr. Antônio Barbosa dos Santos, em razão das seguintes irregularidades (peça 3, p. 71-76):

Constatação	Data	Valor
Pagamentos indevidos de tarifas bancárias com recursos do Programa	14/11/2006	15,35
Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa.	12/4/2006	39.401,86
	28/4/2006	19.700,93
	4/7/2006	19.700,93
	4/10/2006	19.700,93
	3/11/2006	19.700,93
	5/12/2006	19.700,93
	21/12/2006	19.701,01
	28/12/2006	10.732,68
Não aplicação dos recursos no mercado financeiro (Extrato bancário, peça 3, p. 63)	4/10/2006	7,14
	3/11/2006	0,28
	5/12/2006	0,32
	TOTAL	168.363,29

4. No âmbito desta Corte, validamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa.

5. A Secex-TCE considerou o Sr. Antônio Barbosa dos Santos revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito. Concluiu, ainda, que a pretensão punitiva desta Corte está prescrita (peça 13).

6. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva (peça 16).

II

7. Acolho a análise empreendida pela Secex-TCE, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

8. Uma vez que o responsável se manteve inerte diante da citação, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. A configuração da irregularidade fundamenta-se na ausência de documentos essenciais à comprovação das despesas com recursos do Pnate, conforme assentado no relatório de TCE 8/2017.

10. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados para a finalidade prevista. Uma vez que o gestor não carrou aos autos os elementos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos valores repassados, impõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito integral.

11. De acordo com o entendimento firmado por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. As irregularidades que desencadearam a presente tomada de contas especial se deram em 2006 e o ato de ordenação da citação data de 1º/8/2018. Não cabe, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator